

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Ofício nº 074/2017/SEPLAN.

Uruguaiana, 06 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.

Ver. José Fernando Tarragó

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Uruquaiana – RS

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROTOCOLO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos em atenção ao ofício nº. 328/2017/DLEG, encaminhar Projeto de Lei nº 079/2017 – PLDO 2018 com os ajustes propostos no ofício supracitado, conforme considerações:

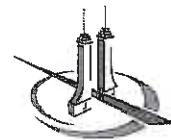
1. No art. 10 foi excluído da base legal utilizada o texto: **“parágrafo único”**.
 2. Na redação do inciso III do art. 22, e no inciso II do art. 30, incluiu-se respectivamente **“(doze por cento) e (dez por cento)”**.
 3. Excluída a alínea **“c”**, do inciso III, art. 22.
 4. Excluído os **“§§ 1º e 2º do art. 7º.”** E incluído no art. 7º, os **“§§§ 1º, 2º e 3º”** com a redação sugerida:

"§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.”

ENTRADA 2017/04/10 09:20:17 000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

5. Excluído o “§ 4º do art. 8º.”
6. Alterado o parágrafo único do art. 9º com a redação sugerida:

“Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2018 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.”

7. Alterado o art. 21 incluindo e renumerando os art. 21, 22, 23, 24 e 25, conforme redação sugerida:

“Art. 21. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Art. 22. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 23. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Art. 24. O A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições à entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas às seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

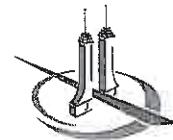
IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade benficiente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.”

8. Incluído o § 1º do art. 31 com a redação:

“§ 1º A criação de novos cargos e aumentos remuneratórios deverão ser encaminhados ao legislativo em projeto de lei específica.”

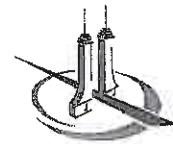
9. Indicamos a localização no PLDO dos anexos citados no ofício:

- a. Memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal – página 23 – Anexo III a) b) c);**
- b. Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores – página 27 – Anexo III e);**
- c. Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos – o município não possui RPPS;**
- d. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – página 35 – Anexo III i);**

10. Seguem em anexo as atas de análise do PLDO 2018 pelos Conselhos Municipais que finalizaram a avaliação.

11. Encaminhamos comprovação da realização de audiência pública na elaboração e apresentação do PLDO 2018, conforme segue:

- a. Ata da Audiência Pública de elaboração e apresentação do PPA 2018-2021, PLDO 2018 e credenciamento dos participantes da audiência pública;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

- b. Decreto nº 360/2017 que dispõe sobre o calendário para realização de audiências públicas PPA, LDO e LOA;
- c. Decreto nº 359/2017 que dispõe sobre a realização de audiências públicas PPA, LDO e LOA;
- d. Decreto nº 358/2017 que define a estrutura dos programas para fins de elaboração do PPA, LDO e LOA;

Com votos de elevada estima e consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,



Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal

Ata nº 175 (Cento e Setenta e cinco) da Reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana. Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, as quatorze horas e trinta Minutos na Câmara Municipal de Vereadores, sob a Coordenação do Presidente Renato Corrêa, reuniu-se o Conselho Municipal de Saúde, com a presença dos seguintes Conselheiros: Thaís Aramburu, Silvana Perez Gonzalez, Cátia Regiane Flores Fernandes, Josué Garcia da Silva, Joaquim Dilnei Antunes Rosa, Maria Izabel Rott Dornelles, Atanásio Aratijo da Rosa, Miriam Célia do Nascimento Vieira, Sonia Cosio Baez, Claudio Rodrigues dos Santos, Clenair Poll, Eduardo Pereira da Costa, Giovane da Silva Cravo Taziane Saruba Maciel, Jose Adir Miller e o Secretario Executivo Antonio Cleber Lopes Garcia, - Demais presentes: Diego Cantori Hernandes, Nilton Correa, Rose Castanho, Maria Medianeira, Margarete Argenta, Professores e alunas do Curso de Medicina da Universidade Federal do Pampa. 1) **Leitura da ata anterior**- foi realizada a leitura da ata 173 da reunião do dia 02.08.2017 sendo aprovada por 14 votos sim, nenhum voto não, nenhuma abstenção e nenhuma ausência. 2) **Leitura de correspondências expedidas e recebidas** - Foi realizada a leitura do ofício 055/CMS/2017 - ofício dirigido ao Ministério Público Federal informando a situação do serviço de oncologia e radioterapia e solicitando o acompanhamento; leitura do ofício 056/CMS/2017 ofício dirigido ao Ministério Público Federal com denuncia contra o cidadão José Renato Kleinunbing por fraude contra a Previdência Social; leitura do ofício 007/2017/DARMS/SMS - solicitação de analise e parecer de projeto de suplementação orçamentária; leitura do ofício 010/2017/DARMS/SMS - solicitação de analise e parecer da LOA/2018; leitura do ofício - Comunicação Interna 424/2017 - solicitação de analise e parecer para implantação do PMAQ-AB no âmbito do Município; leitura do ofício 009/2017/DARMS/SMS solicitação de analise e parecer para uso de saldos remanescentes do Programa Farmácia Popular do Brasil; leitura do ofício 217/2017 - ADM - Santa Casa de Caridade encaminha relatório das cirurgias realizadas no mês de julho de 2017 conforme convênios 010, 011 e 012/2017; Oficio sem número da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uruguaiana - AAPIU informando que Dilah Gonçalves de Almeida assumiu cargo na Alta Administração Publica e tornou-se incompatível com o cargo de Conselheira no segmento Usuário; leitura do ofício 021/2017 do Controle Interno do Município solicitando relatório e parecer relativo à aplicação de recursos públicos na área da saúde; 3) **Apresentação de Plano de Trabalho da Secretaria de Saúde - SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA 2017 (4*) - (f2) SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT** Pmaq Programa Nacional de Melhoria de Acesso e da Qualidade Vinculo 4521 (Verba Federal) - Saldo na conta bancária em 31/12/2016: R\$ 135.500,00 menos restos a pagar e a liquidar R\$ 0,00 saldo disponível para suplementação R\$ 135.500,00 Rubrica a ser suplementada 3.3.90.30.00-123 R\$85.500,00(material de consumo, 3.390.39.00-125 R\$50.000,00 (serviços de terceiros p.j) Justificativa: O solicitado servirá para aquisição de material de expediente e limpeza, assim como para manutenção e higienização das UBS;(f3) **SUPLEMENTAÇÃO POR APORTE** Pmaq - Programa Nacional de Melhoria de Acesso e da Qualidade Vinculo 4521 (Verba Federal) valor aportado R \$201.900,00 Rubricas a serem suplementadas 3.390.39.00-125 R\$201.900,00 (serviços de terceiros p.j) Justificativa: O solicitado servirá para manutenção, higienização e informatização das UBS; (f4) **SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT** - UPA Equipamentos Vinculo 4302 (verba estadual) saldo na conta bancaria em 31.12.2016 R\$ 163.608,50 menos restos a pagar e liquidar R\$44.300,00

saldo disponível para suplementação R\$119.308,50 rubrica a ser suplementada: 4.4.905200-6363 R\$119.308,50 (equipamentos e material permanente) Justificativa: O solicitado servirá para aquisição de equipamentos da UPA; (f5) **SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT Consulta Popular 2015 -2016 Vínculo 4292** (verba estadual) saldo na conta bancária em 31.12.2016 R\$48.117,73 menos saldo a pagar e liquidar R\$0,00 saldo disponível para suplementação R\$48.117,73 rubrica a ser suplementada 4.4.90.52.00-7688(equipamentos e material permanente) Justificativa: o solicitado servirá para aquisição de veículo com finalidade de transportar usuários do SUS; (f6) **SUPLEMENTAÇÃO POR PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO- FARMACIA BÁSICA - VÍNCULO 4050** (verba estadual) funcional 103010518.4.02000 categoria econômica 3.3.90.30.00 material de consumo código de despesa 141 valor a ser suplementado R\$ 99.997,52 valores repassados até junho R\$199.884,16 Previsão de repasse de julho a dezembro de 2017 R\$ 149.913,12 valor orçado para 2017 R\$249.819,76 valor a ser suplementado R\$99.977,52 justificativa: O solicitado servirá para aquisição de medicamentos; (f7)**SUPLEMENTAÇÃO POR PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO-** Estratégia da Saúde da Família – Vínculo 4090(verba estadual) funcional 103010522.4.024000 categoria econômica 4.4.90.51.00 código de despesas 141 valor a ser suplementado R\$34.000,00 valores repassados até junho R \$562.000,00 Previsão de repasse até dezembro de 2017 R\$528.000,00 valor orçado 2017 R\$1.056.000,00 valor total a ser suplementado R\$34.000,00 Justificativa: O solicitado servirá para complementar o valor para construção da UBS nº 18 (Profilurb); (f8)**SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO ESF- INCENTIVO E INVESTIMENTO - VÍNCULO 4090**(estadual) verba a ser suplementada: categoria econômica Funcional:103010522.4.024000 categorias econômicas: 4.4.90.51.00 criar R\$130.000,00(obras e instalações) 4.4.90.52.00-6704 R\$85.000,00(Equipamentos e material permanente) Reduzir Categorias Econômicas 3.3.90.30.00-6702 R \$185.000,00(Material de consumo) 3.3.90.39-6703 R\$30.000,00(serviços de terceiro p.j) valor total R\$215.000,00 Justificativa: O solicitado servirá para complementar valor para construção da UBS nº18 e para aquisição de mobiliários para as UBS; (f9) **SUPLEMENTAÇÃO POR APORTE A REALIZAR-SE BLOCO INVESTIMENTOS VÍNCULO 4505** (verba federal) Funcional: **CRIAR** categoria econômica 4.4.90.52.00 equipamentos e material permanente código de despesa – criar valor a ser a suplementado R\$400.000,00 recurso é referente as emendas parlamentares do deputado Carlos Gomes e a Senadora Ana Amélia(R\$200.000,00 cada), portaria nº 1.651, de 4 de julho de 2017. Justificativa: o solicitado servirá para aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimento de saúde; (f10) **SUPLEMENTAÇÃO POR APORTE A REALIZAR-SE - TETO FINANCEIRO MAC** vinculo 4590(verba federal) funcional 103020505.4.005000 categoria econômica 3.3.9032.00 material ou serviço para distribuição gratuita cód. despesa 257 valor a ser suplementado R\$50.000,00 categoria econômica 3.1.90.11.00 vencimento cód. despesa 10985 valor a ser suplementado R\$70.000,00 categoria econômica 3.3.9030.00 material de consumo cód. despesa 244 valor a ser suplementado R\$50.000,00 categoria econômica 3.3.9039.00 serviços de terceiros pessoa jurídica cód. despesa 249 valor a ser suplementado R\$180.000,00 recurso é referente as emendas parlamentares dos deputados Covatti Filho (R\$150.000,00) e Luis Carlos Heinze (R\$200.000,00), portaria 1716, de 7 de julho de 2017 para ser utilizado da seguinte forma R\$50.000,00 CAPSII, R\$250.000,00 – Policlínica; R \$50.000,00 Laboratório Justificativa: O solicitado será utilizado em despesas de

Reais Bento

Waldemar

Waldemar

PF

custeio como estipulado na portaria 1716 de 7 de julho de 2017; (f11) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS II VÍNCULO 4590**(verba federal) verba a ser suplementada categoria econômica *Serviço Saúde Mental - CAPS II Funcional:103020505.4.006000* categorias econômicas 3..90.32.00-257 R\$ 96.330,19 (material, bem ou serviço para distribuição gratuita) Reduzir Categorias econômicas 3.1.90.11-6710 R\$5.000,00(vencimentos) - 3.190.94-10987 R\$27.134,45 (indenizações trabalhistas) - 3.3.90.30.00-255 R\$13.904,57(material de consumo) - 3.3.90.39-261 R\$37.537,09 (serviços de terceiros p.j) - 3.3.90.47-6713 R\$2.754,08 (obrigações tributárias) - 4.4.90-264 R\$10.000,00 (material permanente) valor R\$ 96.330,19 Justificativa: O solicitado servirá para empenhamento do fornecimento de refeições aos pacientes atendidos pelo CAPS II; (f12) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA** vínculo 4011(estadual) verba a ser suplementada Categoria econômica - Funcional: 103010520.4.022000 categorias econômicas 3.3.90.30.00-6702 R\$27.081,08- reduzir Categorias Econômicas: 4.4.90.51.00-957 R\$ 27.081,08(obras e instalações) Justificativa: o solicitado servirá para aquisição de material de consumo (expediente e limpeza); (f13) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO- SAMU- vínculo 4170** (estadual) verba a ser suplementada categoria Econômica Funcional 103020528.4.029000 categorias econômicas 4.4.90.92.00 criar R\$30.266,61(despesas de exercícios anteriores) reduzir categorias econômicas 4.4.90.52.00-309 Justificativa: O solicitado servirá para empenhar a conclusão da obra do novo prédio do SAMU anexo a UPA; (f14) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (p14) – ASPS – VÍNCULO 0040 (VERBA MUNICIPAL)** – Verba a ser suplementada - Categoria Econômica – Manutenção da Secretaria de Saúde e Unidades Básicas – Funcional 1030105384.4037000 categorias econômicas 3.3.90.39.00 -178 (serviços de terceiros pessoa jurídica) valor R\$91.278,14 reduzir: categorias econômicas 3.3.90.00-173 R\$91.278,14(material de consumo) Justificativa: solicitado servirá para empenhamento de água, luz, telefone e internet; (f15) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO AÇOES E SERVIÇOS PÚBLICA DE SAÚDE – ASPS- VINCULO 0040** (Verba municipal) verba a ser suplementada **Categoria Econômica: Manutenção da Unidade de pronto atendimento** Funcional 103020564.4.059000 Categorias Econômicas 3.3.90.39-350 (serviços de terceiros pessoa jurídica) valor R\$73.622,61 Reduzir Categorias Econômicas 3.3.90.14.00-172 R\$73.622,61- Justificativa – O solicitado servirá para complementar valor necessário para pagamento da empresa que irá administrar a UPA; (f16) **SUPLEMENTAÇÃO POR REDUÇÃO TETO FINANCEIRO VÍNCULO 4590** (Verba Federal) - verba a ser suplementada - Categoria Econômica - Funcional 103020505.4.005000 Categoria Econômica 3.390.3300-246 R\$30.000,00(passagens e despesas com locação) 3.3.90.36.00 – 248 R\$4.000,00(serviços de terceiros – pessoa física) valor R \$34.000,00 reduzir - Categorias Econômicas – 3.3.90.39.00-249 R\$30.000,00 – 3.3.90.30.00-244 R\$4.000,00 Justificativa O solicitado servirá para empenhamento de passagens e despesas como locação dos motoristas que fazem o transporte de pacientes do TFD e para complementar valor pago ao mais médicos; (F17) **SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERAVIT ACADEMIAS DE SAÚDE VÍNCULO 4929** saldo na conta bancária em 31.12.2016 R\$22.194,18 – menos restos a pagar e a liquidar R\$0,00 – saldo disponível para suplementação R\$22.194,18 Rubrica a ser suplementada 4.4.90.51.00-171 R\$22.194,18 - Justificativa O solicitado servirá para instalação das academias de saúde; 5) Apresentação de Plano de Trabalho da

Assinatura: [ilhabela] 3 [ilhabela] [ilhabela] [ilhabela] [ilhabela]

Secretaria de Saúde - PROJETO PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO SALDO REMANESCENTE DO RECURSO DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE REDE PRÓPRIA DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR DO BRASIL - Este projeto visa a aplicação do saldo remanescente para uso na aquisição de medicamentos para atender a população do município; votação pelo parecer da comissão de Controle Orçamentário e Financeiro - quinze votos sim, nenhum voto não; nenhuma ausência e nenhuma abstenção 4) Apresentação de Plano de Trabalho da Secretaria de Saúde - Habilitação do PMAQ - AB - solicitação para habilitação do PMAQ - AB no âmbito do Município - votação pelo parecer da comissão de Controle Orçamentário e Financeiro - quinze votos sim, nenhum voto não; nenhuma ausência e nenhuma abstenção - 5) Apresentação de Plano de Trabalho da Secretaria de Saúde - LDO 2018 - apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2018 no valor de R\$ 47.925.943,52 - votação pelo parecer da comissão de Controle Orçamentário e Financeiro - quinze votos sim, nenhum voto não; nenhuma ausência e nenhuma abstenção; Serviços de oncologia e radioterapia - o Presidente no uso das atribuições convidou o Diretor do Instituto Iron Dr. José Adir Muller, o Diretor da Santa Casa de Caridade Dr. Geovane da Silva Cravo, a Secretaria Municipal de Saúde Thaís Aramburu para falarem da situação do Instituto IRON. O presidente abriu sua fala informando que teve conhecimento que haverá fechamento dos serviços de oncologia e radioterapia e demonstrou preocupação com a segurança clínica dos pacientes e seu impacto nos serviços do SUS. Após isso, o Doutor Eduardo Pereira da Costa apresentou uma linha de tempo desde a inauguração do serviço até os dias de hoje, demonstrou em gráficos os números dos pacientes atendidos e suas técnicas de atendimento; O Dr. José Adir Muller manifestou a vontade de continuar prestando os serviços e solicitou que a Santa Casa apresente quais as condições para continuar e solicitou um prazo para fazer as alterações; A Secretaria Thaís Aramburu se posicionou cobrando resolutividade dos serviços de oncologia e que deve haver uma visão holística para atendimento dos pacientes; informou ainda que a necessidade de modernização é uma exigência de todos os municípios que fazem parte da 10ª CRS; o Representante da Santa Casa, Doutor Geovane Cravo informou que a habilitação para prestação de serviços de Oncologia e Radioterapia é do Hospital da Santa Casa e que não está havendo encerramento dos serviços de oncologia e sim uma nova formatação por exigência da Secretaria Estadual de Saúde e dos Secretários da 10º Coordenaria Regional de Saúde; houve manifestação da Senhora Margarete Argenta - Presidente do CAPO - em apoio ao IRON e teceu vários questionamentos em relação a segurança dos pacientes; houve manifestação da Professora Maria Medianeira quanto ao número de cirurgias eletivas e se isso não coloca em risco a vida dos pacientes dos pacientes; houve manifestação dos funcionários da IRON questionando a transição; houve manifestação do Conselheiro Atanazio Araujo da Rosa no sentido de haver a continuidade dos trabalhos nos pacientes do SUS; O Presidente agradece a presença da turma de alunos e professores da Unipampa e considera todos presença qualificada, pois serão os futuros operadores/gestores de saúde; encerramento: nada mais havendo para o momento, consideramos encerrada a presente reunião. Uruguaiana, 06 de setembro de 2017.

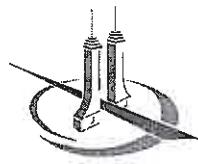
Thaís
fornecida Silveira

Jáuson

Daniel

Jáuson

C. J. 2017



Projeto de Lei n.º 041/2017-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 079/2017.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I - previsão da Receita e Despesa para 2018/2020, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

c) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2018;

III - anexo de Metas Fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2018/2020;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;

c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

f) evolução do patrimônio líquido;

g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

h) estimativa e compensação da renúncia da receita;

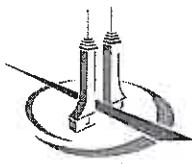
i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



V - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 45, § único);

VI - planejamento de despesas com pessoal - Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2018, nos termos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

VII - descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

VIII - descrição das Unidades Executoras e Ações Voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

IX - relação de Precatórios a serem pagos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2018/2020, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de metas e prioridades possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

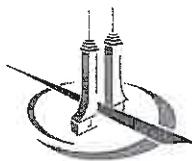
Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elementos de despesas.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e artigo 22, da Lei n.º 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários n.º 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei n.º 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do artigo 22, da Lei n.º 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, II);

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, II);

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2018 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

XII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 12, § 3º);

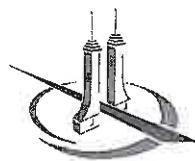
XIII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:





I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes – 0,15%;

II - de riscos e eventos fiscais imprevistos – 0,15%:

a) 0,08% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria n.º 163/2001 (artigo 8º) da Secretaria do Tesouro Nacional, e artigo 5º, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) 0,07% para demais riscos e eventos fiscais.

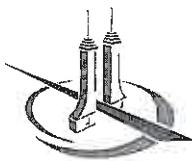
Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2018 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 10. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração





Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de **6% (seis por cento)** sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2017, nos termos do artigo 29-A, da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será contabilizado no FEC – Fundo Especial da Câmara, conforme previsto na resolução n.º 18/2011 ou devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

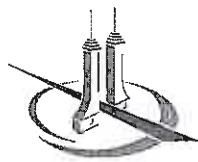
Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15. Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;





II - a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Seção V Da Disposição sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI Da Transferência de Recursos para outros Entes

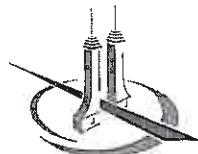
Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir convênio e quando necessária autorização legislativa.

Seção VII Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.





Seção VIII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Art. 22. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 23. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Art. 24. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições à entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas às seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficiante de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

Art. 26. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

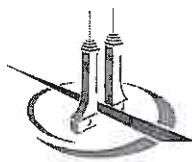
I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, conforme autorização em Lei específica;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênero;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

**Seção IX
Dos Créditos Adicionais**

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos seis meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução, no âmbito daquele Poder.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

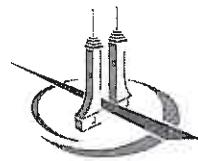
**Seção X
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:





I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 29. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Art. 30. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes;

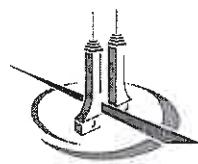
II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal fica estabelecido nos termos do Anexo VI desta Lei.





§ 1º A criação de novos cargos e aumentos remuneratórios deverão ser encaminhados ao legislativo em projeto de lei específica.

§ 2º Até 30 dias do prazo previsto para envio do projeto de lei orçamentária ao poder legislativo, o poder executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e função de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Art. 32. No exercício de 2018 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

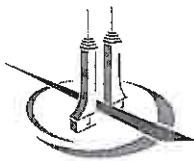
- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2018, devendo, até o final do exercício atual, legislação específica dispor sobre:

- a) concessão e/ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário financeiro, com compensação revista no inciso II do artigo n.º 14 da lei complementar n.º 101, de 2000;
- b) cobrança de contribuição de melhoria para geradores de obras públicas do qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados, através de lei específica para a obra.
- c) cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública, compreendendo o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede da iluminação pública através de lei.
- d) cobrança de taxa de lixo, compreendendo a adequação e a atualização da taxa de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos;
- e) instituição do Fundo Municipal de Custeio dos Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Resíduos e o Conselho Fiscal;





f) cobrança de taxas de serviços, compreendendo a adequação e atualização das mesmas;

g) cobrança de IPTU, compreendendo a atualização da planta de valores de terrenos (PVT) e ampliação da zona urbana municipal;

h) cobrança de ISSQN, compreendendo a substituição tributária do ISSQN retido pela União e Estado e serviços prestados por administradoras de cartão de crédito.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 34. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% (dez por cento) das metas fixadas.

Art. 35. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

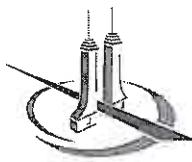
I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.





§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, caput e inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e artigo 74, § 1º, da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Art. 37. Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, comunicando ao Poder Legislativo quando da realização dos mesmos.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2017, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de julho de 2017.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 79/2017 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”, nos termos do artigo 118, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

O projeto pormenoriza as prioridades e metas da administração municipal; definindo a estrutura, a organização e as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Anual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e sobre as alterações na legislação tributária do Município para o exercício de 2018, de acordo com o interesse dos Poderes Executivo e Legislativo, em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Os Anexos que complementam o projeto expõem detalhadamente os programas e subsidiam esses objetivos administrativos.

Confiante na compreensão e aprovação de Vossa Excelência e demais pares, renovo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.